

**:- DECRETO N.º 3.885, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024 -:**

(Regulamenta a Lei nº 2.079, de 16 de setembro de 2024, para dispor sobre o Fluxo de Inscrição e Cobrança da Dívida Ativa do Município de Biritiba Mirim, e dá outras providências).

**CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso VIII, do artigo 21, e tendo em vista o disposto nas alíneas “a” do inciso I, do artigo 99, ambos da Lei Orgânica do Município de Biritiba Mirim; e

**CONSIDERANDO**, a necessária observância ao Tema 1.184, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida;

**CONSIDERANDO**, o Provimento CSM nº 2.738/2024 e a Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõem sobre a aplicação do suprarreferido Tema,

**DECRETA:****CAPÍTULO I****DO CONTROLE DE LEGALIDADE DOS CRÉDITOS DO MUNICÍPIO E DO PROCEDIMENTO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**

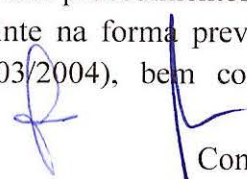
**Art. 1º.** Para o encaminhamento dos créditos para inscrição na dívida ativa do Município, deverão ser observados os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo e necessários à prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, seja judicial ou extrajudicial.

§ 1º. O crédito certo é aquele que está relacionado à natureza da obrigação e aos sujeitos nela envolvidos, portanto, devem ser analisados quem é o devedor, quem é o credor e qual o tipo de obrigação.

§ 2º. Considera-se crédito líquido aquele cujo valor do objeto da relação jurídica obrigacional seja evidenciado com exatidão.

§ 3º. Crédito exigível é aquele vencido e não pago e que não está mais sujeito a termo ou condição para cobrança judicial ou extrajudicial.

**Art. 2º.** Exigível o crédito, a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Tributos (SMAFT) se encarregará da fiscalização e dos procedimentos para a cobrança da dívida, que deverá ser adimplida pelo contribuinte na forma prevista no Código Tributário do Município (Lei Complementar nº 03/2004), bem como na legislação aplicável.



Continua...



**:- DECRETO N.º 3.885, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2.024/ Cont. -:**

**Art. 3º.** Caso o crédito não seja adimplido pelo contribuinte à tempo e modo, a SMAFT deverá, dentro de 60 (sessenta) dias, examinar detidamente os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade para inscrição em dívida ativa e, na hipótese de ser verificada a inexistência de vícios formais ou materiais, remeterá a dívida à Advocacia-Geral do Município (AGM), com todos os elementos necessários para a análise do controle de legalidade.

**§ 1º.** O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome completo e o CPF/CNPJ do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

**§ 2º.** Se no exame de legalidade for verificada a existência de vícios que obstem a inscrição em dívida ativa do Município, o Advogado Público Municipal devolverá o crédito ao órgão de origem, para fins de correção.

**§ 3º.** Atendidos os requisitos de legalidade da inscrição, a AGM devolverá à SMAFT para que efetive a inscrição em dívida ativa, nos registros próprios, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, normas regimentais e instruções expedidas pela AGM.

**§ 4º.** O prazo de que trata o *caput* tem início:

I - no caso de créditos exigíveis, de natureza tributária, confessados por declaração, e no caso de créditos de natureza não tributária, quando findo o prazo de 30 dias fixado na primeira intimação para o recolhimento do crédito; e

II - no caso de crédito de natureza não tributária, quando transcorrido o prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação para o recolhimento do crédito definitivamente constituído para com o Município.

**Art. 4º.** Em se tratando de créditos sujeitos a pagamento em quota única ou periódica, nos termos da legislação específica, o prazo de que trata o artigo anterior terá início a partir do primeiro dia útil ao vencimento regular da cota única do tributo.

Continua...

**:- DECRETO N.º 3.885, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2.024/ Cont. -:**

§ 1º. Entende-se por pagamento em quotas periódicas, o valor total do tributo a ser pago de forma parcelada ou de forma sucessiva, em montante fixo, com critérios e periodicidade definidos exclusivamente pela municipalidade e aderido pelo contribuinte.

§ 2º. O parcelamento de ofício da dívida tributária realizado pela administração municipal não configura causa suspensiva da contagem do prazo prescricional para a cobrança judicial do IPTU, exceto se formalmente aceito pelo contribuinte.

§ 3º. Em caso de adesão formal do contribuinte e/ou responsável ao parcelamento de ofício, que se caracteriza com o pagamento da primeira parcela, o prazo prescricional ficará suspenso enquanto houver o cumprimento regular das parcelas acordadas, retomando-se a contagem em caso de inadimplemento, na forma do artigo 5º deste Decreto.

**Art. 5º.** Na hipótese de inadimplemento de parcelas do Termo de Acordo ou do parcelamento de ofício aderido pelo contribuinte, concernentes aos parcelamentos em vigor ou aos que vierem a ser firmados, o prazo de que trata o *caput* do artigo 3º terá início após o transcurso de três parcelas não adimplidas, consecutivas ou não, nos termos do art. 27 do Código Tributário do Município.

**Art. 6º.** Após a inscrição em Dívida Ativa, a SMAFT deverá promover a imediata notificação do contribuinte para pagamento ou pedido de revisão, sob pena de protesto da CDA.

§ 1º. Persistindo a inadimplência do contribuinte e não estando pendente pedido de revisão, a CDA deverá ser enviada para a AGM para a efetivação do protesto do título, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º. Superado o período de protesto, sem o pagamento do crédito pelo contribuinte devedor, a AGM deverá promover a competente Execução Fiscal.

**CAPÍTULO II****DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR E DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL**

**Art. 7º.** Inscrito o crédito em dívida ativa do Município, o devedor será notificado pela SMAFT para:

I - em até 05 (cinco) dias:

- a) Efetuar o pagamento do valor do crédito atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas e demais encargos;



Continua...

**:- DECRETO N.º 3.885, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024/ Cont. -:**

- b) Negociar o valor integral dos créditos, nos termos da legislação em vigor, quando existente e aplicável; ou
- c) Apresentar pedido de revisão de dívida inscrita (PRDI).

§1º - A notificação de que trata o *caput* será realizada por via eletrônica ou por carta, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, na forma do que preconiza o art. 39, IV, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 03/2004), ou qualquer outro meio oficial que identifique e localize o devedor.

§2º - A notificação postal será realizada no endereço informado pelo contribuinte ou responsável constante no cadastro municipal;

**Art. 8º.** A notificação presume-se feita:

- I – quando pessoal, na data do recebimento.
- II – quando por carta, será considerada entregue depois de decorridos 15 (quinze) dias da respectiva expedição;
- III – quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

**Parágrafo único** - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados neste capítulo para as notificações.

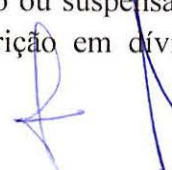
### **CAPÍTULO III DO PEDIDO DE REVISÃO DE DÍVIDA INSCRITA**

**Art. 9º.** O pedido de revisão de dívida inscrita (PRDI) possibilita a reanálise, pela SMAFT, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não tributária.

**Parágrafo único.** Admite-se o PRDI:

I - para alegação de pagamento, parcelamento, suspensão de exigibilidade por decisão judicial, retificação da declaração - quando cabível -, preenchimento da declaração com erro, vício formal na constituição do crédito, decadência ou prescrição, quando ocorridos em momento anterior à inscrição em dívida ativa do Município;

II - para alegação de qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa do Município.

 Continua...



**:- DECRETO N.º 3.885, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2.024/ Cont. -:**

**Art. 10.** O PRDI deverá ser instruído:

I - no caso de alegação de pagamento, com cópia dos respectivos comprovantes originais, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a sua autenticidade, nos termos da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

II - no caso de alegação de parcelamento, com cópia do pedido de adesão indicando todos os elementos para identificação dos créditos parcelados;

III - no caso de alegação de suspensão por decisão judicial, com cópia da petição inicial e da decisão que suspendeu a exigibilidade, com indicação precisa dos créditos suspensos;

IV - no caso de alegação de retificação de declaração ou erro no preenchimento da declaração, com cópia da declaração retificadora e retificada, indicando todos os elementos para identificação dos créditos objeto de retificação;

V - no caso de alegação de decadência ou prescrição, com os documentos que comprovem a data da constituição definitiva dos créditos tributários e não tributários, acompanhados das razões pelas quais os créditos são considerados decaídos ou prescritos;

VI - no caso de alegação das demais hipóteses de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, com as razões que justifiquem o cancelamento ou suspensão do crédito inscrito, acompanhadas da documentação que fundamenta a alegação, observado, no que couber, o disposto nos incisos anteriores.

**Art. 11.** O PRDI deverá ser realizado perante o Setor de Protocolo, que o remeterá, imediatamente, à AGM, para parecer, no prazo de 30 dias, com posterior envio à SMAFT para apreciação.

§ 1º O PRDI será analisado pelo(a) Diretor de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após o seu recebimento da AGM, para que decida ou converta em diligência.

§ 2º Caso haja a necessidade de informações adicionais, a SMAFT poderá intimar o devedor para apresentá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o prazo do §1º será contado do primeiro dia útil após a apresentação das informações solicitadas.

§ 3º. Serão imediatamente indeferidos os pedidos de revisão protelatórios, apresentados em desacordo com as disposições constantes neste capítulo, ou fundados em questão já decidida na esfera judicial de forma desfavorável ao contribuinte.

§ 4º. Importa renúncia ao direito de revisão administrativa a propositura, pelo contribuinte, de qualquer medida judicial, cujo objeto seja idêntico ao do pedido.

Continua...



**:- DECRETO N.º 3.885, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024/ Cont. -:**

**Art. 12.** Da decisão que indeferir o pedido de revisão, total ou parcialmente, o contribuinte poderá interpor recurso ao Conselho Municipal de Tributos (CMT), no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua notificação acerca da decisão do PRDI.

**Art. 13.** Da decisão definitiva, surtirão os seguintes efeitos:

I - Se dado provimento ao PRDI, a inscrição será, conforme o caso, cancelada, retificada ou suspensa a exigibilidade dos créditos, enquanto perdurar a suspensão.

II - No caso de cancelamento da inscrição, sem extinção do crédito, a CDA será devolvida à SMAFT, para correção do vício.

III - Se não provido, o contribuinte será notificado para, no prazo de 05 dias, efetuar pagamento.

**CAPÍTULO IV  
DA PETIÇÃO INICIAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Art. 14.** Sem prejuízo do disposto na legislação processual, a petição inicial das execuções fiscais indicará:

I - o Juízo a quem se dirige;

II - a qualificação do devedor e, quando houver, do corresponsável, incluindo o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e, para fins de citação, o endereço informado à Fazenda Pública;

III - o requerimento de citação do executado, por carta com aviso de recebimento;

IV - o requerimento de citação, por oficial de justiça, acaso frustrada a citação pelo correio;

V - o requerimento de citação por edital, acaso frustrada a citação por oficial de justiça;

VI - o pedido para pagamento da dívida com os juros, multas e demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou para garantia da execução.

VII - O valor da taxa judiciária e despesas postais para citação, que serão oportunamente repassadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**CAPÍTULO V  
DA CITAÇÃO DO DEVEDOR E DA PENHORA**

**Art. 15.** Aperfeiçoada a citação válida do devedor ou corresponsável e não pago e nem garantido o crédito executado, deverá o Advogado Público do Município requerer, até o limite da dívida exequenda:

Continua...



**:- DECRETO N.º 3.885, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2.024/ Cont. -:**

I - a penhora de saldos em conta corrente, aplicações financeiras de renda fixa e variável, aplicações em moeda estrangeira, planos de previdência privada, consórcios e demais ativos financeiros;

II - a penhora dos bens imóveis, móveis ou direitos indicados na petição inicial, bem como o bloqueio de veículos, via sistema RENAJUD, caso frustrado o bloqueio de que trata o inciso anterior;

**CAPÍTULO VI**

**DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS COM BASE NO ART. 40 DA LEF**

**Art. 16.** O Advogado Público do Município somente poderá requerer a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, após esgotadas as tentativas de penhora dos bens ou direitos informados.

**Parágrafo único.** Se a efetivação da penhora depender da obtenção de documentos e informações não localizados, o Advogado Público do Município deverá requerer a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para fins de diligência complementar.

**Art. 17.** Requerida a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/1980, o Advogado Público Municipal determinará o registro da informação nos sistemas da AGM, com anotação da data do pedido de suspensão, independentemente de intimação do despacho que deferiu o pedido.

**Parágrafo único.** Em caso de suspensão da execução fiscal, sem requerimento prévio do Advogado Público do Município e não sendo o caso de prosseguimento da cobrança, a determinação para registro nos sistemas da AGM deverá considerar a data da ciência do despacho de suspensão.

**Art. 18.** Localizados, a qualquer tempo, bens ou direitos em nome do devedor, o Advogado Público do Município deverá requerer o prosseguimento da execução fiscal, indicando-os à penhora, desde que úteis à satisfação, ainda que parcial, dos créditos executados.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** Quando iniciada a fase de análise da legalidade para registro e instrumentalização da CDA pela SMAFT, conforme tratado no artigo 3º, deverá haver a necessária autuação administrativa, bem como a deflagração do competente processo administrativo, e toda a documentação pertinente deverá ser nele encartada.

Continua...



**:- DECRETO N.º 3.885, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2.024/ Concl. -:**


**Parágrafo Único:** Os processos serão gerados individualmente pela SMAFT, para cada CDA.

**Art. 20.** Inscrito o débito em dívida ativa, serão devidos os honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável.

**Art. 21.** O Município poderá celebrar convênios com órgãos competentes para a efetivação do protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa

**Art. 22** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM**, 11 de novembro de 2.024, 60º de Emancipação Político-Administrativa da Cidade de Biritiba Mirim.

  
**CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR**  
*Prefeito*

Registrada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Tributos e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura do Municipal, na mesma data supra

  
**MARIA IVONETE DA CUNHA LEITE**  
*Secretária Municipal de Administração, Finanças e Tributos*